



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000372176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2393109-24.2024.8.26.0000, da Comarca de Palmital, em que é impetrante HUGO AMORIM CÔRTEZ e Paciente FERNANDO GONÇALVES.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem impetrada, na parte conhecida. V.U. Sustentou oralmente o advogado, Dr. Hugo Amorim Cortes. Usou da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Marcos Hideki Ihara.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator
Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2393109-24.2024.8.26.0000 - Palmital

Impetrante: Hugo Amorim Côrtes

Paciente: Fernando Gonçalves

Juiz prolator: Dr. Arnaldo Luiz Zasso Valderrama

voto nº 4.673

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor do paciente, pronunciado por tentativa de homicídio qualificado e crime conexo, com pedido de liberdade devido ao alegado excesso de prazo na prisão preventiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) alegação de ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo e (ii) desnecessidade da custódia cautelar.

III. Razões de Decidir

3. Habeas corpus não é a via adequada para questionar matéria já enfrentada pelo Tribunal de Justiça, como a custódia cautelar.

4. A prisão preventiva foi mantida devido à gravidade dos crimes e periculosidade do réu, não havendo excesso de prazo na condução do processo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem parcialmente conhecida e denegada.

Tese de julgamento: 1. Habeas corpus não é adequado para reanálise de custódia cautelar já decidida. 2. Não há excesso de prazo caracterizado.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, § 2º, incisos II e IV; art. 14, inciso II; art. 69.

Lei nº 10.826/03, art. 14.

Código de Processo Penal, art. 312; art. 316, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

Tribunal de Justiça de São Paulo, Habeas Corpus nº 2032684-07.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ivo de Almeida, j. 30.03.2024.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Hugo Amorim Côrtes, advogado, em favor de **FERNANDO GONÇALVES**, pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c.c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz da 2ª Vara da Comarca de Palmital, nos autos nº 1500527-78.2023.8.26.0580, que manteve, quando da pronúncia, a custódia cautelar anteriormente determinada.

Em resumo, pretende, liminarmente, *“reconhecendo a ilegalidade do decreto prisional, face ao*

excesso de prazo, para que o paciente possa responder em liberdade, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura. (...) entendam em aplicar alguma cautelar substitutiva da prisão, que se aplica qualquer uma das medidas, ou então a prisão domiciliar, até a prolação da sentença.”(fl. 17, sic).

Quanto ao mérito, *“que seja confirmada a liminar e concedida a ordem em definitivo para o relaxamento da prisão preventiva, por ser, hoje, ilegal.”.*

Argumenta que *“está preso pelo prazo excessivo de 223 dias e não planeja se furtar do sistema de justiça, é motivo que não condiz com a realidade processual e afeta de maneira direta na liberdade do paciente. Não pairam dúvidas de que em casos de patente ilegalidade que atinja direta ou indiretamente o direito de ir e vir, como no presente caso, tem cabimento a ação constitucional em voga, que é o mecanismo mais célere e, assim, mais efetivo de proteção a liberdade. Em suma, o paciente está preso em razão de uma decisão que claramente é inconstitucional e ilegal, atentando até mesmo contra jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.”.*

Por fim, afirma que *“a instrução não foi concluída. Se o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a não observância do prazo de revisão da prisão preventiva (art. 316, parágrafo único do CPP) NÃO gera a automática ilegalidade*

de prisão cautelar por excesso de prazo, a contrário senso a observância do prazo de revisão também não poderia ser suficiente para afastar o excesso de prazo, sob pena de interpretação diabólica da norma que violaria o favor rei. A razoável duração dos processos e consequentemente das prisões cautelares é analisada a partir de critérios de ponderação e proporcionalidade.” (fl. 15).

Indeferida a r. liminar pelo E. Desembargador Edison Tetsuzo Namba (fls. 515/518), juntou-se petição de oposição ao julgamento virtual (fls. 525), tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pela denegação da ordem (fls. 528/530), quando prestadas as informações (fl. 535/537).

É o relatório.

A ordem merece ser parcialmente conhecida e nesta parte denegada.

Registre-se, efetivamente que o *habeas corpus* não é a via adequada para questionamento da matéria já enfrentada por este Eg. Tribunal de Justiça, razão pela qual a temática da custódia cautelar já foi enfrentada nesta Segunda Instância julgadora quando do julgamento do *Habeas Corpus* nº 2032684-07.2024.8.26.0000, relatado pelo E. Desembargador Ivo de Almeida, em 30 de março de 2024.

Observa-se nos autos que aquele feito anotou a prevenção (cf. fl. 514), o que torna inviável na estreita via do presente *writ* analisar, agora, mais uma vez a rubrica da prisão do paciente decretada, de modo que forçoso reconhecer que o inconformismo agora pretendido neste *habeas corpus* quanto à desnecessidade da custódia preventiva já foi enfrentado no julgamento anterior, razão pela qual se deixa de analisar o mérito das alegações aqui constantes, nesta parte.

Aliás, a custódia preventiva do paciente foi mantida pelo Juízo *a quo* quando da pronúncia do paciente pelo crime de homicídio qualificado tentado e o crime conexo, em concurso material.

Portanto total a inviabilidade de se reconhecer, agora, a desnecessidade da custódia diante da prova colhida, pois, como consta das informações, o paciente “*Fernando Gonçalves foi denunciado e processado pela suposta prática dos crimes capitulados no art. 121, §2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, e no art. 14 da Lei nº 10.826/03(Estatuto do Desarmamento), na forma do art. 69 do Código Penal.*

Por decisão de 03/12/2023 foi decretada sua prisão preventiva. Constatou da decisão haver prova da

materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria do delito tentativa de homicídio, consoante depoimentos constantes dos autos, tendo sido apreendida uma espingarda calibre 12. Ademais, claro está que o indiciado constitui fator concreto de instabilidade ao seio social, dado que, após a empreitada criminosa empreendeu fuga, não sendo localizado até o presente momento. Consignou-se, ainda, na oportunidade que, considerando a periculosidade do sujeito e a sua evasão do distrito da culpa, a prisão cautelares se mostra necessária também para o fim de preservar a instrução, bem como garantir a aplicação da pena. Conquanto seja primário, é evidente que a sua conduta foi gravíssima, o que merece a atuação do Poder Judiciário de forma mais incisiva a fim de garantir a paz social e a tranquilidade física e psicológica da vítima.

O réu requereu a revogação da prisão preventiva, argumentando ausência dos requisitos legais para a prisão cautelar. Após parecer desfavorável do Ministério Público, por decisão de 07/02/2024, este juízo indeferiu o pedido. Constatou da decisão que a combativa Defesa não trouxe aos autos qualquer fato ou argumento novo que pudesse ensejar a modificação da decisão que decretou a medida, a qual deve se sobressair pelos seus próprios fundamentos. Em sede de cognição superficial, pelos relatos até então colhidos, há indícios de que o réu pode estar envolvido numa tentativa de homicídio por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima. O

crime em tese cometido é gravíssimo. A prisão é necessária para garantia da ordem pública porque o indiciado demonstrou grande periculosidade ao comparecer em frente a residência da vítima munido de uma espingarda e efetuar disparos em direção à cabeça da vítima, sugerindo a sua intenção de ceifar sua vida. Ao perceber que a vítima havia sido atingida pelo disparo, presumindo que teria alcançado seu objetivo (morte da vítima), fugiu do local.

Posteriormente, requereu a liberdade provisória, alegando excesso de prazo na prestação jurisdicional e ausência dos requisitos legais para a custódia cautelar.

Por decisão de 13/12/2024 foi indeferido o pedido, uma vez que os argumentos da defesa já foram amplamente debatidos na decisão que indeferiu pelo idêntico (fls. 185/187 dos autos principais).

Por sentença prolatada em 02/07/2024, FERNADO GONÇALVES e o corréu JULIANO CASTILHO MARTO foram pronunciados como incurso no artigo 121, § 2º, inc. II e IV c.c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, e no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, sendo negado ao réu fernando o direito de aguardar o julgamento em liberdade, pois permanecem incólumes os fundamentos da prisão preventiva decretada as fls.65/66. Há fundamentos concretos e suficientes para justificar

a privação da liberdade, nos termos do art. 312 do CPP.

Fernando ajuizou recurso em sentido estrito – feito nº000673-72.2024.8.26.0415, em apenso - que se encontra em grau de recurso.”(fls. 535/536).

Finalmente, quanto ao excesso de prazo para o “agendamento” do Plenário do Júri, importante é ressaltar que esta Turma Julgadora, analisou o recurso em sentido estrito interposto pelo próprio paciente, o qual foi incluído primeiramente na Sessão de Julgamento do dia 17 de março de 2025, onde sustentou oralmente o advogado, Dr. Hugo Amorim Côrtes, e usou da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. José Roberto Jauhar Julião, quando então foi adiado a pedido do 2º Juiz, Des. Alberto Anderson Filho, e que com a concordância das partes o respectivo julgamento foi finalizado de forma virtual na data de 30 de março de 2025, com a seguinte ementa:

“EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

Caso em Exame

1. Recurso em Sentido Estrito interposto contra sentença que pronunciou o recorrente por tentativa de homicídio qualificado, com base no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, e artigo 14 da Lei nº 10.826/03. A denúncia narra que, em 02 de dezembro de 2023, os acusados, agindo em conjunto, tentaram matar Nivaldo Ferreira da Silva com uma espingarda, por motivo fútil e utilizando recurso que dificultou a defesa da vítima.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a presença de indícios suficientes de autoria e

materialidade para a pronúncia dos acusados; (ii) analisar a alegação de legítima defesa e a possibilidade de desclassificação para lesão corporal leve; (iii) avaliar o afastamento das qualificadoras.

III. Razões de Decidir

3. Para a pronúncia, são suficientes indícios de autoria e materialidade, sem necessidade de análise aprofundada das provas, que será realizada pelo Tribunal do Júri.

4. A alegação de legítima defesa não se mostra evidente nos autos, e as divergências nos depoimentos não permitem afastar as qualificadoras nesta fase processual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e materialidade. 2. A análise das qualificadoras e da legítima defesa compete ao Tribunal do Júri.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, § 2º, incisos II e IV; art. 14, inciso II.

Lei nº 10.826/03, art. 14.

Código de Processo Penal, art. 413, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº 2.285.149/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 16/5/2023.

STJ, AgRg no HC nº 866374/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 18/12/2023. (fls. 64/81, do Recurso em Sentido Estrito nº 0000673-72.2024.8.26.0415)

Depois, conta, ainda, nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0000673-72.2024.8.26.0415, inclusive a interposição de recurso especial (fls. 88/108) e recurso extraordinário (fls. 111/134), este último interposto pela defesa no dia 07 de abril de 2025.

Logo, não existe o excesso de prazo arguido, sendo evidente que não se pode atribuir ao Juízo *a quo*

qualquer desídia na condução do feito na origem.

O alegado excesso de prazo, enfim, pressupõe o curso normal do processo, com atos que se cumprem e se esgotam no próprio Juízo, sendo de rigor a análise de tal alegação caso a caso, pois não é sempre que o constrangimento ilegal se instala, autorizando, assim, a via sumária do *writ*.

Não se vislumbra, considerados os dados concretos trazidos nestes autos, qualquer excesso de prazo a caracterizar constrangimento que, ilegal, se pudesse sanar através da presente impetração, razão pela qual, também, por este derradeiro argumento nada há a ser decido na estreita via do remédio heroico.

Assim sendo, **denega-se a ordem** impetrada, na parte conhecida.

Flavio Fenoglio
Relator